



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.001212/2001-37
Recurso nº 514.090 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.771 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de julho de 2012
Matéria PERC
Recorrente MANUFACTURERS HANOVER INTERNATIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

INCENTIVOS FISCAIS. INDEFERIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

A emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que tem por objetivo informar o contribuinte a respeito da confirmação ou alteração dos dados relativos à sua opção pelos incentivos fiscais e, em caso de alteração, a sua respectiva motivação. Para a prática deste ato, deve a administração observar o prazo decadencial para a revisão da declaração de rendas na qual tenha sido manifestada a opção pelo incentivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

PERC. NORMA PROCESSUAIS. PRAZOS.

O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos, e deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar da ciência das alterações promovidas pela autoridade administrativa, consubstanciadas no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido. Enquanto não decidido recurso administrativo interposto pelo contribuinte, não transcorre, contra a Fazenda Pública, nenhum prazo de caducidade.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PERC - MOMENTO E FORMA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata o presente processo administrativo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais — PERC — referente ao ano-calendário de 1997, e que foi indeferido pela autoridade administrativa, sob a motivação da existência de diversos débitos que não se encontrariam regularizados à data da análise feita pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – Derat de São Paulo/SP (29.07.2008), circunstância esta que constituiria impedimento à concessão ou reconhecimento de benefício fiscal, à luz do que dispõe o art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Conforme dados constantes da ficha 10 – Aplicações em Incentivos Fiscais – da DIRPJ/1998 (fls. 69), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

Contudo, no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 3), em 20.07.2000, o valor correspondente aos Certificados de Investimento a serem emitidos pelo FINOR aparece zerado, o que levou a contribuinte a apresentação do PERC objeto do presente processo.

Em 19.03.2008, a Derat emitiu intimação para que a contribuinte solucionasse diversas pendências fiscais ali relacionadas, à qual ela apresentou a resposta e os documentos de fls. 237 a 471.

Às fls. 593, encontra-se o Despacho proferido em 29.07.2008, que indeferiu o pedido consubstanciado no PERC, em razão de não terem sido solucionadas todas as pendências naquela intimação indicadas.

Contra esta decisão, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, fls. 597 a 607, acompanhada dos documentos de fls. 597 a 607, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- (i) nulidade da intimação e do parecer a ela acostado, tendo em vista que sequer podem ser considerados decorrentes de decisão administrativa de primeira instância, ocorrendo evidente afronta à determinação contida no art. 31 do Decreto nº 70.235/72;
- (ii) nulidade do parecer por falta de motivação, vez que o parecer não traz os fundamentos pelos quais se exige a comprovação da regularidade fiscal no momento da apreciação do PERC, em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
- (iii) o momento de verificação da regularidade fiscal do contribuinte optante pelo incentivo é a data em que manifestou a opção, ou seja, a data da entrega da Declaração de Rendimentos;
- (iv) violação ao princípio da legalidade, por ausência de previsão legal acerca da possibilidade de o contribuinte ter seu benefício vedado em razão da existência de eventuais débitos perante a Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, CADIN e FGTS
- (v) violação aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade, ante a denegação do benefício exclusivamente com base em dados ocorridos muitos anos após a manifestação da opção.

A autoridade julgadora de primeira instância afastou as alegações de nulidade, posto que a decisão fora proferida por autoridade competente, e que a recorrente demonstrara pleno conhecimento dos motivos que determinaram o indeferimento do PERC. No mérito, registrou que a análise da regularidade fiscal deve ser feita no instante em que se está proferindo a decisão que confere ou reconhece o benefício, ou seja, na data do despacho no PERC. Por fim, observa que a requerente sequer alega que se encontraria em situação regular

na data da expedição do Despacho Decisório nem tece qualquer argumento relativo aos débitos apontados pela autoridade a quo (irregularidades perante a RFB, a PGFN e o FGTS).

O Acórdão nº 16-20.928 possui a seguinte ementa:

“DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Tendo sido o Despacho Decisório emitido por autoridade competente e atendidos os demais requisitos legais, inclusive quanto à motivação do ato administrativo, incabível a alegação de nulidade.

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.”

Cientificada desta decisão em 20.04.2009, conforme AR de fls. 663, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 20.05.2009, fls. 664 a 682, no qual reprisa os mesmos argumentos apresentados por ocasião da inicial, e acrescenta, ainda, o seguinte:

- (vi) preclusão temporal do direito da Administração apreciar o PERC (decadência), em razão do transcurso do prazo estabelecido na Portaria Interministerial nº 237, dos Ministérios da Fazenda e da Integração Social, para a apreciação dos Pedidos de Revisão de Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, que, no caso concreto, corresponderia ao dia 26 de julho de 2005;
- (vii) decadência do direito da Administração de proceder ao indeferimento do PERC, com a consequente homologação tácita da declaração efetuada pelo contribuinte, nos termos do disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, ou seja, prazo de cinco anos da data da declaração formalizada pelo contribuinte em DIPJ contendo a opção pelo incentivo;
- (viii) o entendimento esposado pela r. decisão recorrida, de que o contencioso administrativo se instaura com a apresentação de manifestação de inconformidade, representa uma grande demonstração de que, transcorridos mais de dez anos entre a entrega da DIPJ e o início do processo administrativo fiscal, operou-se a “homologação tácita” de todo o procedimento formalizado pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em que pese tenha a recorrente inovado no recurso, entendo que os novos argumentos manejados devam ser analisados, por abordarem matérias de ordem pública (decadência, preclusão temporal, homologação tácita).

Para o correto enfrentamento das questões postas, entendo necessário inicialmente esclarecer qual a natureza do instrumento denominado Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais — PERC.

Nos termos da legislação que rege os referidos incentivos (no caso concreto, o Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, e alterações posteriores), a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimento a partir do momento da concordância da SRF com a opção formalizada. Enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados na declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais continuam sendo receitas públicas da União.

Assim, tem-se que o procedimento administrativo previsto para gozo do mencionado incentivo tem início com a opção pela aplicação em incentivos fiscais na declaração de rendimentos, sendo o passo seguinte a homologação expressa da Receita Federal, que encaminha: (i) aos Fundos de Investimento as respectivas ordens de emissão de certificados de investimentos, e (ii) às pessoas jurídicas optantes, o respectivo Extrato contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. É o que consta nos artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.752/79.

A emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, portanto, representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que tem por objetivo informar o contribuinte a respeito da confirmação ou alteração dos dados relativos à sua opção pelos incentivos fiscais e, em caso de alteração, a sua respectiva motivação.

O referido Extrato propicia ao contribuinte as condições para o exercício do seu direito de defesa e consequente manifestação da sua inconformidade ao órgão local da Secretaria da Receita Federal quanto aos itens eventualmente alterados em consequência do processamento das informações consignadas na declaração por ele apresentada.

O meio ou instrumento, posto à disposição pela própria Administração Tributária, para que o contribuinte, exercendo o direito ao contraditório, ofereça contra-razões às eventuais modificações promovidas em sua opção é o PERC, em que o interessado recorre do indeferimento à sua opção formalizada.

A apresentação do PERC, portanto, tem natureza processual, e equipara-se à manifestação de inconformidade contra o ato de indeferimento da Administração.

O entendimento até aqui exposto, registre-se, foi esposado em voto do i. Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, seguido à unanimidade, no acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais de nº 01-05.754.

Nestes termos, de pronto revela-se completamente infundado falar em homologação tácita da declaração efetuada pelo contribuinte, bem como de eventual decadência quanto ao indeferimento do pedido. Senão vejamos.

Não houve nenhuma homologação tácita, ao contrário, houve expressa não homologação da opção efetuada, por meio do referido Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais. A opção da recorrente pelo incentivo fiscal foi manifestada com a apresentação da declaração de rendas relativa ao ano-calendário de 1997. O Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, por sua vez, foi emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 20.07.2000, dentro do prazo, portanto, de que dispõe o fisco para revisar aquela declaração.

E, tratando-se o PERC de instrumento processual, equivalente à manifestação de inconformidade, sem qualquer aplicação o estabelecimento de prazos não previstos em lei para que haja manifestação administrativa a respeito do pedido.

Nesta seara, releva destacar o pacífico entendimento, tanto administrativo quanto judicial, de que, enquanto não decidido recurso administrativo interposto pelo contribuinte, não transcorre, contra a Fazenda Pública, nenhum prazo de caducidade. Os prazos para que para as autoridades fiscais pratiquem os atos inerentes às suas funções, são meramente cominatórios, e não peremptórios. Neste sentido, aliás, dispõe a Súmula CARF nº 11, com efeito vinculante aos órgãos da administração tributária federal, conforme Portaria/MF nº 383, de 12.07.2010:

“Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Quanto às alegações de nulidade da intimação e da própria decisão que indeferiu o seu Pedido de Revisão, cumpre observar que, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, que rege o processo administrativo fiscal, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Nenhuma destas circunstâncias ocorreu no caso concreto. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é a autoridade competente para tanto, conforme já o bem demonstrou a autoridade julgadora *a quo*, nos termos da legislação por ela citada. Outrossim, absolutamente demonstrada a total compreensão, pela recorrente, de todos os motivos que determinaram o indeferimento do seu Pedido de Revisão.

Quanto às alegações de violação ao princípio da legalidade, por ausência de previsão legal acerca da possibilidade de o contribuinte ter seu benefício vedado em razão da existência de eventuais débitos perante a Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, CADIN e FGTS, não lhe assiste razão, pois há norma expressa neste sentido, que é exatamente o citado artigo 60 da Lei nº 9.069/1995. A questão quanto à data da análise da regularidade fiscal será tratada a seguir, mas não há dúvidas de que o referido artigo veda a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal a contribuinte que não esteja regular.

Neste aspecto, ante a existência de norma expressa em lei, cediço que não merecem acolhida em sede administrativa alegações de violação aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade, ou a quaisquer outros princípios constitucionais, as quais devem dirigir-se ao Poder Judiciário, que tem competência para analisar as questões sob esta ótica. Assim dispõe a Súmula CARF nº 2, de adoção obrigatória no âmbito deste Colegiado, nos

termos do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

No tocante ao momento de verificação da regularidade fiscal do contribuinte optante pelo incentivo, cumpre observar o que dispõe a respeito a Súmula CARF nº 37, abaixo transcrita:

“Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.”

Assim, como a opção refere-se à DIPJ/1998, pertinente ao ano calendário 1997, débitos surgidos posteriormente a 1997 não influenciarão o pleito daquele ano calendário, podendo apenas influenciar a concessão do benefício em anos-calendário subsequentes.

De acordo com o despacho do Sr. Delegado da Derat que indeferiu o Pedido de Revisão, a recorrente não lograra, até o dia 29.07.2008, comprovar a regularização dos seguintes débitos, *verbis*:

“...Débitos da PGFN (fls. 476, 481, 527, 528, 538, 539 e 540), Débitos no Profisc (fls. 473, 482, 527 e 528), no Sief (fls. 474, 475, 484, 527 e 528) e FGTS (fls. 576).”

Analisando-se as referidas folhas do processo, constata-se que não existe ali um único débito que se refira ao ano-calendário 1997 ou a ele anterior. Ou seja, todos os débitos apontados no referido despacho somente foram constituídos em data posterior ao ano de 1997, pelo que não podem constituir impedimento ao deferimento do pedido, conforme acima exposto, de sorte que o entendimento conferido pela decisão recorrida não merece prosperar.

Por outro lado, verifico que o Pedido de Revisão não foi apreciado no mérito, quanto à inconformidade da recorrente com os motivos que levaram a Receita Federal a emitir o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais em 20.07.2000 com valor zero correspondente aos Certificados de Investimento a serem emitidos pelo FINOR.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao presente recurso voluntário, para que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais — PERC seja apreciado pela autoridade administrativa competente.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Processo nº 11831.001212/2001-37
Acórdão n.º **1102-00.771**

S1-C1T2
Fl. 8

CÓPIA